

CENTRO UNIVERSITÁRIO AGES

**MINISTÉRIO PÚBLICO, REFLEXÃO SOBRE TEMAS CONTEMPORÂNEOS
INSTAURADOS NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL**

ADONIAS ALVES DA CONCEIÇÃO

**PARIPIRANGA - BA
2015**

ADONIAS ALVES DA CONCEIÇÃO

**MINISTÉRIO PÚBLICO, REFLEXÃO SOBRE TEMAS CONTEMPORÂNEOS
INSTAURADOS NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção de nota, para a disciplina de Legislação Penal pelo curso de Direito do Centro Universitário Ages.

Orientador: Prof. **Paulo Gomes**

MINISTÉRIO PÚBLICO, REFLEXÃO SOBRE TEMAS CONTEMPORÂNEOS INSTAURADOS NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

Adonias Alves da Conceição

ADONI_2000@hotmail.com

RESUMO

Esta produção acadêmica é fundamentada no tema “Ministério Público reflexão sobre temas contemporâneos instaurados na perspectiva Constitucional”, nesse sentido abordou-se a real função do Ministério Público no cenário jurídico brasileiro, denotando que o mesmo encontra guarida mediante regulamentação expressa no texto legal da Constituição Federal de 1988, expressado prioritariamente no seu art.127. Categoricamente o MP se ver entrelaçado em diversos aspectos, dentre estes destacamos alguns oriundos desse presente trabalho acadêmico, obviamente fica clara a resposta do MP para as prisões provisórias não como forma de resposta para a população, mas sim como atribuição que lhe é dada, ou seja, levar delinquente a julgamento, contudo essas prisões provisórias somadas com outros tipos acarretam em um aumento significativo nos presídios brasileiros. De forma introdutória fora tratada a questão da superlotação como atributo de verificarmos a menção da precariedade nos presídios, além de relatar a violação dos direitos humanos e fundamentais dos presos, ressaltando ainda soluções para essas indagações. Desta maneira fomenta aspectos caracterizadores do estigmatizado, que reluta em ocultar o seu eu, ponderando que a sociedade não sabe o que esperar de cada individuo que se encontra inserido nela.

Palavras chaves: Ministério Público, Constituição brasileira, superlotação nos presídios, direitos humanos, estigma.

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. Superlotação dos presídios brasileiros e a violação dos direitos humanos; 3. O Ministério Público diante da manipulação do estigma; 4. Considerações finais; 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Com a formação do Estado democrático de direito, instituído no Estado moderno, um dos maiores percursos da historia fora a concepção do novo Ministério Publico engajado na Constituição Federal de 1988. Discorrendo sobre o tema

Ministério Público torna-se necessário a abordagem de algumas indagações que foram alvos do projeto integrador do 5º período nas turmas do noturno e calendário alternativo. Frente a essa ponderação inicial surge uma pergunta bastante interessante, qual é o papel institucional reservado ao Ministério Público pela Constituição Federal que garante o direito de conduzir a investigação criminal quando entender necessário. Como ocorre a atuação do Ministério Público e quais os requisitos para a instauração do Inquérito Policial?

A resposta trazida pela turma do 5º período B alternativo fora a seguinte: o inquérito policial é peça dispensável para o oferecimento da denúncia, ou seja, tendo elementos de informação que convençam da necessidade de se instaurar uma Ação Penal, pode o MP, oferecer a denúncia sem sequer ter havido inquérito policial. Doutra banda, o MP, também pode presidir inquérito, citando como exemplo, situações que envolvam policiais civis participando de crimes, logicamente a autoridade policial se veria em situação difícil na investigação, podendo o MP investigar para obter substrato para oferecimento da denúncia, que é a peça inicial do processo penal.

No que tange ao inquérito presidido pela autoridade policial, o delegado de polícia de carreira, é instaurado com requisitos que dependem do tipo de Ação designada ao crime em apuração. Se o crime é de ação penal pública condicionada à representação, o delegado não poderá instaurar o inquérito sem a representação, bem como se a ação é privada, não pode o delegado instaurar o inquérito sem o requerimento do ofendido. Porém, se a ação é pública e incondicionada, ocorrido o delito, surge para a autoridade policial o poder-dever de instaurar o inquérito policial e investigar os fatos, para que possa dar substrato à segunda etapa da persecução penal, que é o processo criminal, iniciado com a denúncia ofertada pelo MP.

Deslocando a temática do Ministério Público sob a visão Constitucional o que se tem percebido que a cada reestruturação o Ministério Público tem tomado uma nova roupagem, no mundo do Direito, diante a cada reorganização legislativa. A Constituição Federal de 1988 no seu art.127 reza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

As funções essenciais da justiça se encontram nos primórdios do (arts. 127usque 130). O Ministério Público que surge do novo ordenamento constitucional é uma instituição nova e diferente, com renovadas atribuições, trazendo novas temáticas enraizadas em importantes garantias pessoais além de apontar ponderações a respeito do âmbito penal, civil, direitos transindividuais e individual que sejam caracterizados pela possibilidade de ensejar o princípio do contraditório e ampla defesa. Essa perspectiva institucional perfaz o Ministério público brasileiro uma instituição realmente unitária se comparada a exemplo dos países estrangeiros.

Desde a aparição da nova Constituição brasileira, fortificou-se deliberadamente a soberania da mesma em relação à instituição do Ministério Público, como ente permanente e essencial a função jurisdicional do Estado Brasileiro (CF/88, art. 127). Neste referido trabalho tomou-se a preocupação de ponderar questões que dizem respeito; às características feitas na CF/88 acerca do Ministério Público, além de trazer questões concernentes ao estigma interlaçado ao órgão do MP, retratando ainda uma visão sobre as prisões superlotadas e se o número de presos provisórios, sem uma sentença transitada em julgado contribui para a superlotação do sistema carcerário. Além de verificar a realidade das condições precárias de algumas prisões e as condições mínimas que devem ser estabelecidas para não ferir os direitos humanos.

2 SUPER LOTAÇÃO DOS PRESIDIOS BRASILEIROS E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O número de presos provisórios, sem uma sentença transitada em julgado contribui para a superlotação do sistema carcerário, sendo que muitos presos tende a terem seus direitos humanos violados. Em todo o Brasil ainda se ver claramente esse tipo de realidade em vários Estados, um dos casos mais explícitos sem dúvida é o do Carandiru. As frequentes violações são extremamente constantes, acerca deste ponto o art. 5º inc. III da Constituição Federal é claramente objetiva ao salutar que ninguém poderá ser submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, mais adiante ainda verifica-se que esse problema não surgiu repentinamente, mas se atribui como um problema antigo desde o tempo do Brasil

Colônia estendendo-se por várias outras fases do Brasil república, ditatorial e por um breve período militar.

Contudo nem um deles fora capaz de trazer uma alternativa ou uma forma eficaz de minimizar os problemas da superlotação das prisões no Brasil. Atualmente, a legislação penal prevê a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, como situação excepcional, inclusive, podendo o juiz aplicar medidas alternativas que não restrinjam a liberdade individual do acusado, algumas delas previstas no art. 319 do CPP. Além de tudo que fora descrito grave é o fato, das constantes fugas e do expresso aumento da criminalidade e violência dos presos, em partes podemos fomentar que esses casos são exemplos da degradante situação em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, que viola os direitos fundamentais da pessoa humana e submete os detentos a uma vida precária nos cárceres.

Hoje, entretanto se observa que dentro das celas os presidiários são submetidos aos mais diversos maus tratos, muita das vezes por eles mesmos já que os policiais não possuem um controle eficaz das brigas internas. A superlotação carcerária acarreta na diversidade de presos ocasionando numa mistura de tipos de personalidades em que são recolhidos no mesmo ambiente, isso tudo acarreta em não concorrer à recuperação dos detentos, mas sim a reincidência “[...] em matéria penal, se quer por unanimidade pode um povo decidir ou consentir que um homem morra, ou seja, privado sem culpa de sua liberdade...” (CARVALHO, 2002, 19).

De acordo com o que está prescrito na (lei nº 7.210) sendo essa uma legislação complementar que fora aprovada em 11 de julho de 1984, dita essa lei que o Estado fica encarregado de dar assistência aos presos, consequentemente fica obrigado ao fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, conforme preconiza o Art. 12. Diante destas questões anteriormente retratadas, na questão jurídica, a maioria dos presidiários não possuem recursos financeiros e veem na esfera pública a única saída de apoio na ultima esperança de ajuda, contudo o que se configura é a falta de defensores públicos e com a falta de preocupação destes para com seus casos. “A finalidade não é fazer uma justiça “mais pobre”, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres” (CAPPELLETTI, 1998, 83).

Congruentemente, a pesquisa do projeto integrador faz menção ao tema (prisão temporária e a contribuição dos mesmos para a superlotação dos cárceres brasileiros) salientando que as cadeias públicas, presídios encontram-se em situação de superlotação, face à inúmera quantidade de presos provisórios. A prisão preventiva, na maioria das vezes requerida pelo representante do Ministério Público tem fundamento na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, garantia da aplicação da lei penal.

Percebe-se que, o fundamento utilizado na maior parte dos casos, é a garantia da ordem pública, onde o acusado, respondendo a mais de uma demanda penal, oferece risco à ordem social, demonstra com sua personalidade, levando-se em conta que uma vez solto, cometerá outros delitos, destaque-se que o STF entende que a gravidade do crime por si só não autoriza a decretação da prisão preventiva, pois a regra é responder o processo em liberdade face à garantia constitucional da presunção de inocência. Tendo em vista a dimensão da assistência aos menos favorecidos o governo postula que não há servidores e representantes suficientes para atender a forte demanda de pedidos de defesa, esses que por sua vez são cobrados da esfera pública, pois a demanda só tende a aumentar.

O Estado penal por vez se apresenta como fonte particular de contribuição na organização política em um capitalismo neoliberal que não sustenta a interferência do Estado nos moldes da economia, mesmo sobre os ideais da redução de desigualdades, contudo o enfrentamento das desigualdades depara-se com as constantes ameaças do encarceramento e conseqüentemente do isolamento da parte marginalizada da população voltadas às praticas delituosas, Vera Malaguti “Depois do grande encarceramento”, “[...] os estados com maior número de população presa não são os que têm mais presos preventivos [...]” (ABRAMOVAY, 2010, 79). A presente abordagem sustenta a ideologia de que a massa populacional que mais sofre com a marginalização, é sem dúvida a classe pobre, essa que por sua vez é excluída dos meios sociais.

3 O MINISTÉRIO PÚBLICO DIANTE DA MANIPULAÇÃO DO ESTIGMA

Todo o problema da manipulação do estigma¹ é influenciado pelo fato de conhecermos ou não, pessoalmente o indivíduo estigmatizado. No que pese ao

questionamento do clamor público, o MP deve agir de forma imparcial ao realizar a denúncia do indivíduo, sobre os pressupostos da violência que geraram aquela situação e que de alguma forma deve ter sanção, ou seja, o poder punitivo do Estado, agindo sobre o infrator “tradicionalmente, a questão do encobrimento levantou o problema da “visibilidade” de um estigma particular, ou seja, até que ponto o estigma está adaptado para fornecer meios de comunicar que um indivíduo o possui” (GOFFMAN, 2004, 44).

O Estado deve privar o indivíduo da liberdade, contudo deve garantir antes de tudo os direitos e garantias individuais do acusado, antes de mesmo de seguir com as sanções penais mais severas no intuito de resposta a população sobre a punibilidade do agente delituoso, “é evidente que se ninguém conhece a existência de um mal estigmatizante que aflige um indivíduo, ou nem ele mesmo, como ocorre, digamos, com a lepra não diagnosticada ou de ataques de petit mal não reconhecidos, o sociólogo não tem interesse nele, exceto como um recurso de controle para aprender as implicações “primárias” ou objetivas do estigma” (GOFFMAN, 2004, 65).

Todo o jogo processual baseia-se na provocação “princípio da Inércia” o gatilho que inicia a jogada. Contudo, torna-se importante verificar todos os requisitos necessários para a formação do processo, como os legitimados; as partes e o juiz, além da formação da petição inicial, citação do réu e outros pontos fundamentais, realizada essas proposituras eis que começa os tramites e as jogadas que decidiram quem serão os vitoriosos “do ponto de vista formal, a decisão deve conter relatório, fundamentação e dispositivo (CPP, art. 381 e 387), mantido a correlação (CPP, arts. 383 384) entre a acusação e o dispositivo” (ROSA, 2014, 207).

¹ Os gregos, que tinham bastante conhecimento de recursos visuais, criaram o termo estigma para se referirem a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os apresentava. Os sinais eram feitos com cortes ou fogo no corpo e avisavam que o portador era um escravo, um criminoso ou traidor uma pessoa marcada, ritualmente poluída, que devia ser evitada; especialmente em lugares públicos.

Todo o problema se configura na temática de provar que o culpado cometera o ato infracional, pugnando-o dentro de um devido processo legal, pela sua sentença. No relatório do projeto integrador fora proferido que o Ministério Público inclusive, deve zelar na condição de fiscal da lei, para que o magistrado não se deixe levar pela influência e pressões midiáticas, chegando a proferir decisões desvirtuadas do texto constitucional e legal, para satisfazer pretensões midiáticas, ou até mesmo com medo da repercussão popular ao proferir decisão que contrarie o que a mídia já enfatizou aos quatro cantos como verdade.

Deve o MP preocupar-se com a atuação desenfreada da mídia, quando necessário, mitigar a liberdade de imprensa, para que, as liberdades individuais não restem violadas pelo exercício arbitrário do direito à liberdade de imprensa. “O indivíduo estigmatizado pode, também, tentar corrigir a sua condição de maneira indireta, dedicando um grande esforço individual ao domínio de áreas de atividade consideradas, geralmente, como fechadas, por motivos físicos e circunstanciais, a pessoas com o seu defeito. Isso é ilustrado pelo aleijado que aprende ou reaprende a nadar, montar, jogar tênis ou pilotar aviões, ou pelo cego que se torna perito em esquiatar ou em escalar montanhas”. (GOFFMAN, 2004, 12). Nesse quesito cabe ao MP ser o verdadeiro cumpridor da lei, não se deixando levar simplesmente pelo fervor da mídia ou da sociedade, mas sim velar pelos direitos e garantias fundamentais expressos na Carta Magna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na carta aos hebreus, o apóstolo Paulo de Tarso nos exorta a lembrar dos presos como se nós estivéssemos na prisão como eles. As reflexões acerca das presentes indagações feitas no MP são bastante relevantes para o Direito atual, visto que ele denota importante parcela de participação no que tange ao funcionamento do poder punitivo do Estado, já que esse exerce força sancionatória, impondo aos infratores penalidades e julgados que tragam a justiça. De modo relevante o acarretamento de precariedade nas prisões brasileiras ainda é muito grande, tendo em vista que os dados são bastante assustadores, pois as prisões tem capacidade para um contingente, e o que se observa é o dobro dessa

capacidade, prisões atoladas até onde não cabe mais e muita das vezes com presos provisórios. O jus puniendi do Estado deve ser exercido conforme reza os direitos humanos, trazendo dignidade e humanidade, essas que são garantias fundamentais presentes no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, é dever do Estado zelar por todos os direitos, haja vista ser ele o eterno guardião da Constituição Federal Brasileira.

Uma forma de se ter uma eficiência maior do MP sobre a jurisdição, é dando a ele uma maior autonomia para que o mesmo se sobressaia diante das diversas peculiaridades pela qual ele é submetido, a sociedade em si confundi muito o papel do MP achando que ele seja um órgão multidimensional, mas na verdade a função do MP é a de ser o encarregado, do poder da esfera judiciária, uma vez que atua pela defesa da ordem direcionada pelo interesse jurídico juntamente com os interesses da sociedade, contudo respeitando e observado as leis e a Constituição Federal.

Já no que concerne, a superlotação e o desrespeito aos direitos fundamentais dos presos, e a relação dos julgamentos em prazo correspondente, o MP deve agilizar as filas de esperas, entretanto torna-se viável a participação do governo no decurso de adquirir novos funcionários para o MP, de maneira tal a organizar a sua estrutura administrativa, dando assim uma resposta rápida e precisa a sociedade bem como ao poder Estatal. Já no que pese a relação da superlotação dos cárceres uma forma sensata de se resolver tais transtornos sem dúvida é a construção de novas penitenciárias, pois a demanda de presos só aumenta, não dá para pensar em ressocialização se não houver primeiramente condições propícias para que isso aconteça. A pena privativa de liberdade é a mais usada principalmente nas prisões provisórias, no entanto surge a necessidade de se humanizar os presídios brasileiros.

Para aqueles que precisam realmente da privativa de liberdade, deve-se ser oferecida pelo ou menos as mínimas condições das instalações físicas, bem como assistência jurídica, e a possibilidade de trabalho para a ressocialização. Para que essas soluções sejam levadas a sério torna-se necessário um maior investimento liberação de orçamentos que sejam destinados a uma politica carcerária e administrativa do corpo administrativo e organização estrutural para uma maior

efetividade que carregue consigo o objetivo de respeitar os direitos humanos, de antemão o cárcere deve ser um local de punição e reabilitação dos detentos, sendo que possibilite o cumprimento da pena com dignidade almejando o retorno do indivíduo ao meio social reabilitado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

VADE MECUM COMPACTO; obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 9. Ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013.

PRESÍDIOS: LONGE DA DIGNIDADE, registro retirado da internet, organização: Programa Repórter Record, emissora record, 2010.

VARELA, Dráusio. Estação Carandiru. São Paulo. Companhia das letras, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

CARVALHO, Amilton Bueno, CARVALHO, Salo. -- Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002.

Disponível em:
<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10363&revista_caderno=3>. Acesso em 21 de maio de 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Introdução ao direito do ambiente. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Direito da participação política legislativa. Administrativa e judicial. Fundamentos e técnicas constitucionais da democracia Rio de Janeiro: Renovar. 1992.

GOFFAMAN, Erving. Estigma – notas sobre a manipulação da identidade.

ROSA, Alexandre Moraes. Guia Compacto do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos/. 2. Ed., rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ABRAMOVAY, Pedro Vieira. Depois do Grande Encarceramento, seminário/organização Pedro Vieira Abramovay, Vera Malaguti Batista. – Rio de Janeiro: Revan, 2010.